



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 493-31.2016.6.21.0031

Procedência: PERECI NOVO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - BEM PARTICULAR – BEM PÚBLICO - BANDEIRA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO (PDT – PRB), OREGINO JOSÉ FRANCISCO e PAULO ALEXANDRE BARTH

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO POR UM NOVO PARECI (PTB - PMDB)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BANDEIRAS FIXAS DE CANDIDATO A VEREADOR. BENS PARTICULARES. RESIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO AOS LIMITES FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.

1. A forma como produzida a propaganda - a afixação de bandeira em estrutura de madeira – configura a ocorrência de propaganda irregular, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015 na disciplina da propaganda eleitoral.

2. Remoção do ilícito em bem particular, no prazo fixado pelo juízo, que não tem o condão de elidir a pena de multa. Configurada infração ao disposto no art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97, e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015. Incidência da multa prevista no §1º do art. 14, da Resolução 23.457/2015 em grau médio (R\$ 4.000,00). Reincidência.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 29-32) interposto pela COLIGAÇÃO PELA RETOMADA DO CRESCIMENTO (PDT – PRB), OREGINO JOSÉ FRANCISCO e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAULO ALEXANDRE BARTH contra sentença (fls. 25-26) que julgou procedente a representação contra eles ajuizada, por entender o juízo monocrático como irregular a afixação de bandeira em bem particular (residência) no período de disputa eleitoral, aplicando *“aos representados a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada um, a ser recolhida no prazo de trinta dias do trânsito em julgado desta decisão, bem como confirmar a medida liminar já deferida nas fls. 10-10v”*.

Em suas razões, os representados alegam que, além de não haver qualquer irregularidade na bandeira objeto da representação, estes não seriam os responsáveis pela afixação da propaganda eleitoral, tendo procedido à retirada de tal artefato no prazo estipulado na decisão liminar. Diante de tal situação, pugnam pelo afastamento da multa imposta (fls. 29-32)

Com contrarrazões (fls. 40-44), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 46).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 01/10/2016 (fl. 27), e o recurso fora interposto no mesmo dia (fl. 29); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

Primeiramente, e tal como bem observado nas contrarrazões de recurso, o parágrafo final das razões recursais (pedido) está dissociado da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

fundamentação desenvolvida, porquanto refere-se a pedido de deferimento de registro de candidatura.

Nada obstante, e por um exercício de hermenêutica, é perceptível que a fundamentação desenvolvida refere-se ao caso tratado nos presentes autos, de forma que o recurso há de ser conhecido, porquanto intelectível que a irresignação alinha-se contra a multa aplicada por propaganda irregular.

No mérito, razão não assiste aos recorrentes.

O art. 37, §2º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 15 da Resolução TSE nº 23.457/2015 assim dispõem:

Art. 37, Lei nº 9.504/97 . (...) §2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 15. **Em bens particulares**, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral **a veiculação de propaganda eleitoral, desde que seja feita em adesivo ou em papel, não exceda a meio metro quadrado e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º do art. 14 (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º).**

§ 1º A justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a meio metro quadrado caracteriza propaganda irregular, em razão do efeito visual único, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite previsto no caput.(...)

§5º A propaganda eleitoral em bens particulares não pode ser feita mediante inscrição ou pintura nas fachadas, muros ou paredes, admitida apenas a fixação de papel ou de adesivo, com dimensão que não ultrapasse o limite previsto no caput.

Desse modo, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015, a partir das Eleições 2016, independe de licença municipal ou de autorização da Justiça Eleitoral propaganda em bens particulares mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

adesivo ou papel, com dimensão máxima de 0,5 m², cujo teor não contrarie a legislação eleitoral, vedada, porém, pintura de muros e assemelhados.

No caso dos autos, as fotografias apresentadas junto à representação (fls. 07-08) dão conta de efetiva propaganda irregular, violando os dispositivos legais acima transcritos, porquanto efusivamente demonstrada propaganda eleitoral para candidatos a prefeito e vice a partir da afixação de bandeira em estrutura de madeira.

Ainda que os representados sustentem que a bandeira controvertida nos autos não ostenta qualquer irregularidade, bem como que teriam providenciado a retirada dentro do prazo assinalado na decisão liminar, tal fato não tem o condão de afastar a irregularidade, a exemplo da alegação de falha na interpretação da lei, também aduzida pelos representados.

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

“(…) Note-se que **o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral.** (…)

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como outdoor, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros**, ao tempo em que, **de modo literal**, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - **adesivo e papel.** (…)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de **bandeira fixa**, conclui-se pela irregularidade da propaganda, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 13.165/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Oportuno referir, ainda, que a exposição de bandeiras, sejam elas de partidos ou de propaganda eleitoral, deve se ajustar ao que determina a Resolução TSE n. 23.457/2015, em seus artigos 14, §4º, e 61, assim redigidos:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

[...]

§ 4º É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 6º).

Art. 61. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos ([Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput](#)).

Assim, uma vez constatada a irregularidade, impõe-se a aplicação do art. 15, *caput*, c/c art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.457/15:

Art. 14. (...) §1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob **pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)**, a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º)

Por outro lado, não merece prosperar a alegação no sentido de que a remoção do ilícito, em bem particular, elide a aplicação da multa. A questão já restou enfrentada no Col. TSE, tendo sido pacificada a matéria no sentido de que a retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Eis a ementa:

EMENTA: **ELEIÇÕES 2016.** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. CONFECÇÃO EM MATERIAL DO TIPO "LONA", AFIXADA POR MEIO DE MADEIRA. MATERIAL DIFERENTE DE ADESIVO OU PAPEL. IRREGULARIDADE. MULTA SANCIONATÓRIA APLICADA COM BASE NOS §§ 1º E 2º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA COMINATÓRIA, POR OUTRO LADO, VISANDO A NÃO MAIS VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. SENTENÇA ESCORREITA. RECURSO ELEITORAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Com advento da Lei 13.165/2015, que dentre outros dispositivos modificou o art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a partir das Eleições 2016 a propaganda em bens particulares deve observar dimensão máxima de 0,5 m², mediante uso exclusivo de adesivo ou papel..." (TSE - Cta nº 51944, Rel. Min. ANTONIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN, DJE de 14/03/2016, destacou-se).

2. Além disso, no caso dos autos, da forma como apresentada, a propaganda confeccionada em material do tipo "lona" e afixada por meio de madeira, ganha natureza de placa, meio suprimido pelo legislador, razão pela qual eivada de irregularidade.

3. "A retirada da propaganda eleitoral afixada em bem particular não elide a aplicação de multa, pois a regra prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97 diz respeito especificamente a bens públicos" (REspe nº 24422, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 24/02/2016). Pacífico é esse entendimento, tanto que o Tribunal Superior Eleitoral editou a Súmula nº 48 com o seguinte teor: "A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97".

4. A outra multa estipulada é cominatória e tem por finalidade o cumprimento de uma obrigação de não fazer, isto é, de não mais continuar a ser veiculada a propaganda irregular, não tendo nenhuma relação com a multa sancionatória prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso não provido.

(TRE/PR, RECURSO ELEITORAL nº 32818, Acórdão nº 51083 de 14/09/2016, Relator(a) ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2016)

Por fim, sinal-se que a fixação de multa em valor acima do mínimo legal impõe-se no presente caso ante a reincidência dos representados em utilizarem-se de tal expediente. Consoante bem salientado na decisão *a quo*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

“...

Quanto à ausência de instrução da representação com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, tal é desnecessária, **já que sua autoria resta caracterizada com a constatação de que esta possui o mesmo padrão visual das bandeiras constantes na Representação n. 483-84.2016.6.21.0031, onde era possível verificar o número de CNPJ do candidato Oregino José Francisco.** De qualquer forma, os representados poderiam ter afastado tal alegação caso tivessem apresentado em Cartório um exemplar de bandeiras com diferente padrão, providência que não foi adotada pelas partes. (...)

Dada a realização de propaganda eleitoral irregular, a imposição de multa é medida que se impõe. **Ainda, considerando a reincidência dos representados em tal infração, conforme citado alhures, arbitro multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada representado, nos termos do artigo 37, §1º da Lei n. 9.504/97 e artigo 14, §1º da Resolução TSE n. 23.457/2015.”** grifei

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2016.

**LUIZ CARLOS WEBER,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.**

C:\conversor\tmple266qi4jd2de0qk8m7b574602018467246252161021230027.odt